

REGULAMENTO (CEE) Nº 3086/87 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1987

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2998/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86⁽⁴⁾, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade

são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3812/85⁽⁶⁾, a restituição concedida em relação aos produtos da subposição 04.02 B da pauta aduaneira comum é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, no entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade;

Considerando que, em relação aos produtos das subposições 04.02 B II a) ou 04.02 B II b) 1 da pauta aduaneira comum e de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 %, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 quilogramas de produto inteiro; que em relação aos outros produtos da subposição 04.02 B, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor em produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a um quilograma de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 8. 10. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.

⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 3.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87⁽²⁾.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que estes produtos da posição 04.04 da pauta aduaneira comum não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão⁽⁵⁾, da Comissão alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2881/84⁽⁶⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a

diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos são fixadas nos montantes constantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos das posições 04.01, 04.02, 04.03 e 23.07 da pauta aduaneira comum.
3. Não é fixada qualquer restituição para as exportações para Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁶⁾ JO nº L 272 de 13. 10. 1984, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Outubro 1987, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.01	<p>Leite e nata, frescos não concentrados nem açucarados :</p> <p>ex A. Com excepção do soro, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6 % (1) :</p> <p>I. Iogurte, quefir, leite coalhado, leiteinho (ou leite batido) e outros leites fermentados ou adicionados :</p> <p>a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 l :</p> <p>(1) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %</p> <p>(2) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 % e inferior ou igual a 3 %</p> <p>(3) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 3 %</p> <p>b) Outros :</p> <p>(1) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %</p> <p>(2) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 % e inferior ou igual a 3 %</p> <p>(3) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 3 %</p> <p>II. Outros :</p> <p>a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 l e de teor, em peso, de matérias gordas :</p> <p>1. Inferior ou igual a 4 % :</p> <p>(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %</p> <p>(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 % e inferior ou igual a 3 %</p> <p>(cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 3 %</p> <p>2. Superior a 4 %</p> <p>b) Não especificados, de teor, em peso, de matérias gordas :</p> <p>1. Inferior ou igual a 4 % :</p> <p>(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %</p> <p>(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 % e inferior ou igual a 3 %</p> <p>(cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 3 %</p> <p>2. Superior a 4 %</p>	<p>0110 05</p> <p>0110 15</p> <p>0110 20</p> <p>0110 25</p> <p>0110 35</p> <p>0110 40</p> <p>0130 10</p> <p>0130 22</p> <p>0130 31</p> <p>0140 00</p> <p>0150 10</p> <p>0150 21</p> <p>0150 31</p> <p>0160 00</p>	<p>8,95</p> <p>12,62</p> <p>16,07</p> <p>8,95</p> <p>12,62</p> <p>16,07</p> <p>8,95</p> <p>12,62</p> <p>16,07</p> <p>18,37</p> <p>8,95</p> <p>12,62</p> <p>16,07</p> <p>18,37</p>

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.01 (Cont.)	<p>ex B. Outros, com exclusão do soro, de teor, em peso de matérias gordas (¹):</p> <p>ex I. Superior a 6 % e inferior ou igual a 21 % :</p> <p>(a) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 10 %</p> <p>(b) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % e inferior ou igual a 17 %</p> <p>(c) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 17 %</p> <p>II. Superior a 21 % e inferior ou igual a 45 % :</p> <p>(a) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 35 %</p> <p>(b) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 35 % e inferior ou igual a 39 %</p> <p>(c) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %</p> <p>III. Superior a 45 % :</p> <p>(a) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 68 %</p> <p>(b) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 68 % e inferior ou igual a 80 %</p> <p>(c) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 80 %</p>		
04.02	<p>Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados :</p> <p>A. Sem adição de açúcar (²):</p> <p>II. Leite e nata, em pó ou granulados :</p> <p>a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg e de teor, em peso, de matérias gordas :</p> <p>1. Inferior ou igual a 1,5 %</p> <p>2. Superior a 1,5 % e inferior ou igual a 27 % :</p> <p>(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 11 %</p> <p>(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 11 % e inferior ou igual a 17 %</p> <p>(cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 17 % e inferior ou igual a 25 %</p> <p>(dd) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 25 %</p> <p>3. Superior a 27 % e inferior ou igual a 29 % :</p> <p>(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 28 %</p> <p>(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 28 %</p>		

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.02 (Cont.)	4. Superior a 29 % :		
	(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 41 %	0920 10	150,06
	(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 41 % e inferior ou igual a 45 %	0920 30	163,17
	(cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 % e inferior ou igual a 59 %	0920 40	167,71
	(dd) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 59 % e inferior ou igual a 69 %	0920 50	183,71
	(ee) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 69 % e inferior ou igual a 79 %	0920 60	194,78
	(ff) De teor, em peso de matérias gordas superior a 79 %	0920 70	206,14
	b) Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :		
	1. Inferior ou igual a 1,5 %	1020 00	105,00
	2. Superior a 1,5 % e inferior ou igual a 27 % :		
	(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 11 %	1120 10	105,00
	(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 11 % e inferior ou igual a 17 %	1120 20	125,18
	(cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 17 % e inferior ou igual a 25 %	1120 30	133,50
	(dd) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 25 %	1120 40	145,00
	3. Superior a 27 % e inferior ou igual a 29 % :		
	(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 28 %	1220 20	146,32
	(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 28 %	1220 30	147,87
	4. Superior a 29 % :		
	(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 41 %	1320 10	150,06
	(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 41 % e inferior ou igual a 45 %	1320 30	163,17
	(cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 % e inferior ou igual a 59 %	1320 40	167,71
	(dd) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 59 % e inferior ou igual a 69 %	1320 50	183,71
	(ee) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 69 % e inferior ou igual a 79 %	1320 60	194,78
	(ff) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 79 %	1320 70	206,14

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.02 (Cont.)	III. Leite e nata, com exclusão dos grânulos ou em pó :		
	a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg e de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 11 % :		
	1. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 8,9 % e de teor na matéria seca láctea não gorda :		
	(aa) Inferior a 15 % em peso e de teor, em peso, de matérias gordas :		
	(11) Inferior ou igual a 3 %	1420 12	—
	(22) Superior a 3 %	1420 22	16,07
	(bb) Igual ou superior a 15 % em peso e de teor, em peso, de matérias gordas :		
	(11) Inferior ou igual a 3 %	1420 50	25,68
	(22) Superior a 3 % e inferior ou igual a 7,4 %	1420 60	32,56
	(33) Superior a 7,4 %	1420 70	40,57
	2. Outros, de teor em matéria seca láctea não gorda :		
	(aa) Inferior a 15 % em peso	1520 10	29,59
	(bb) Igual ou superior a 15 % em peso	1520 20	48,10
	b) Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :		
	1. Inferior ou igual a 45 % e de teor em matéria seca láctea não gorda :		
	(aa) Inferior a 15 % em peso e de teor, em peso, de matérias gordas :		
	(11) Inferior ou igual a 3 %	1620 70	—
	(22) Superior a 3 % e inferior ou igual a 8,9 %	1630 00	16,07
	(33) Superior a 8,9 % e inferior ou igual a 11 %	1630 10	29,59
	(44) Superior a 11 % e inferior ou igual a 21 %	1630 20	36,47
	(55) Superior a 21 % e inferior ou igual a 39 %	1630 30	59,40
	(66) Superior a 39 %	1630 40	100,67
	(bb) Igual ou superior a 15 % em peso e de teor, em peso, de matérias gordas :		
	(11) Inferior ou igual a 3 %	1630 50	25,68
	(22) Superior a 3 % e inferior ou igual a 7,4 %	1630 60	32,56
	(33) Superior a 7,4 % e inferior ou igual a 8,9 %	1630 70	40,57
	(44) Superior a 8,9 %	1630 80	48,10
	2. Superior a 45 %	1720 00	114,44

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.02 (Cont.)	B. Com adição de açúcar :		
	I. Leite e nata, em pó ou granulados :		
	ex b) Outros, com exclusão do soro :		
	1. Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg e de teor em matérias gordas :		
	(aa) Inferior ou igual a 1,5 %	2220 00	1,0500 (*) por kg
	(bb) Superior a 1,5 % e inferior ou igual a 27 % :		
	(11) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 11 %	2320 10	1,0500 (*) por kg
	(22) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 11 % e inferior ou igual a 17 %	2320 20	1,2518 (*) por kg
	(33) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 17 % e inferior ou igual a 25 %	2320 30	1,3350 (*) por kg
	(44) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 25 %	2320 40	1,4500 (*) por kg
	(cc) Superior a 27 % :		
	(11) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 41 %	2420 10	1,4632 (*) por kg
	(22) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 41 %	2420 20	1,6317 (*) por kg
	2. Não especificados, de teor de matérias gordas :		
	(aa) Inferior ou igual a 1,5 %	2520 00	1,0500 (*) por kg
	(bb) Superior a 1,5 % e inferior ou igual a 27 % :		
	(11) De teor, em peso de matérias gordas inferior ou igual a 11 %	2620 10	1,0500 (*) por kg
	(22) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 11 % e inferior ou igual a 17 %	2620 20	1,2518 (*) por kg
	(33) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 17 % e inferior ou igual a 25 %	2620 30	1,3350 (*) por kg
	(44) De teor, em peso de matérias gordas superior a 25 %	2620 40	1,4500 (*) por kg
	(cc) Superior a 27 % :		
	(11) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 41 %	2720 10	1,4632 (*) por kg
	(22) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 41 %	2720 20	1,6317 (*) por kg

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.02 (Cont.)	ex II. Leite e nata, com excepção do soro, com exclusão dos granulados ou em pó:		
	ex a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg e de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 %:		
	(1) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6,9 % e de teor em matéria seca láctea não gorda:		
	(aa) Inferior a 15 % em peso e de teor, em peso de matérias gordas:		
	(11) Inferior ou igual a 3 %	2810 11	— (*) por kg
	(22) Superior a 3 %	2810 12	0,1607 (*) por kg
	(bb) Igual ou superior a 15 % em peso	2810 15	29,63 (*)
	(2) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 6,9 % e de teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % em peso	2810 20	50,07 (*)
	b) Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
	ex 1. Inferior ou igual a 45 %:		
	(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6,9 % e de teor em matéria seca láctea não gorda superior a 15 % em peso	2910 70	29,63 (*)
	(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 6,9 % e inferior ou igual a 21 % e de teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 % em peso	2910 76	50,07 (*)
	(cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 9,5 % e inferior ou igual a 21 % e de teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 % em peso	2910 80	0,3189 (*) por kg
	(dd) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % e inferior ou igual a 39 %	2910 85	0,5940 (*) por kg
	(ee) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	2910 90	1,0067 (*) por kg
	2. Superior a 45 %	3010 00	1,1444 (*) por kg
04.03	Manteiga:		
	ex A. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 85 %:		
	(I) De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 62 % e inferior a 78 %	3110 03	159,91 ⁽¹⁰⁾
	(II) De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 78 % e inferior a 80 %	3110 16	201,18 ⁽¹⁰⁾

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.03 (Cont.)	(III) De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 % e inferior a 82 %	3110 22	206,34 ⁽¹⁰⁾
	(IV) De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 82 %	3110 32	211,50 ⁽¹⁰⁾
	B. Outra, de teor, em peso, de matérias gordas :		
	(I) Inferior ou igual a 99,5 %	3210 10	211,50 ⁽¹⁰⁾
	(II) Superior a 99,5 %	3210 20	262,75 ⁽¹⁰⁾
04.04	Queijo e requeijão ⁽⁶⁾ :		
	ex A. <i>Emmental</i> e <i>gruyère</i> , com exclusão do ralado ou em pó :		
	(I) Em fragmentos acondicionados no vácuo ou em gás inerte de peso líquido inferior a 75 kg relativamente às exportações para :	3800 40	
	— a zona E		50,00
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— o Liechtenstein e a Suíça		—
	— a Áustria		—
	— os outros destinos		162,18
	(II) Não especificados relativamente às exportações para :	3800 60	
	— a zona E		50,00
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— o Liechtenstein e a Suíça		—
	— a Áustria		—
	— os outros destinos		162,18
	ex C. Queijos de pasta salpicada, com exclusão dos ralados ou em pó, com excepção do <i>roquefort</i> relativamente às exportações para :	4000 00	
	— Áustria		—
	— a zona E		45,00
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Austrália		78,65
	— os outros destinos		131,51
	D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas :		
	I. Inferior ou igual a 36 % e de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca :		
	ex a) Inferior ou igual a 48 % e de teor, em peso, de matéria seca :		
	(1) Igual ou superior a 27 % e inferior a 33 % relativamente às exportações para :	4410 05	
	— a Áustria		—
	— a zona E		8,65
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		25,36

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.04 (Cont.)	(2) Igual ou superior a 33 % e inferior a 38 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos	4410 10	— 18,81 — — — 55,06
	(3) Igual ou superior a 38 % e inferior a 43 % e de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca : (aa) Inferior a 20 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos	4410 20	— 18,81 — — — 55,06
	(bb) Igual ou superior a 20 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos	4410 30	— 27,66 — — — 80,13
	(4) Igual ou superior a 43 % e de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca : (aa) Inferior a 20 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos	4410 40	— 18,81 — — — 55,06
	(bb) Igual ou superior a 20 % e inferior a 40 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos	4410 50	— 27,66 — — — 80,13
	(cc) Igual ou superior a 40 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos	4410 60	— 40,23 — — — 117,74

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.04 (cont.)	ex b) Superior a 48 % e de teor, em peso, de matéria seca :		
	(1) Igual ou superior a 33 % e inferior a 38 % relativamente às exportações para :	4510 10	
	— a Áustria		—
	— a zona E		18,81
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		55,06
	(2) Igual ou superior a 38 % e inferior a 43 % relativamente às exportações para :	4510 20	
	— a Áustria		—
	— a zona E		27,66
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		80,13
	(3) Igual ou superior a 43 % e inferior a 46 % relativamente às exportações para :	4510 30	
	— a Áustria		—
	— a zona E		40,23
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		117,74
	(4) Igual ou superior a 46 % e de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca :		
	(aa) Inferior a 55 % relativamente às exportações para :	4510 40	
	— a Áustria		—
	— a zona E		40,23
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		117,74
	(bb) Igual ou superior a 55 % relativamente às exportações para :	4510 50	
	— a Áustria		—
	— a zona E		47,74
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		139,67
	II. Superior a 36 % relativamente às exportações para :	4610 00	
	— a Áustria		—
	— a zona E		47,74
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		139,67

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.04 (cont.)	<p>E. Outros :</p> <p>I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria gorda :</p> <p>ex a) Inferior ou igual a 47 % :</p> <p>(1) <i>Grana padano, parmigiano reggiano</i> relativamente às exportações para : — a zona E 150,00 — o Canadá 100,00 — a Noruega e a Finlândia — — a Suíça 90,00 — os outros destinos 200,06</p> <p>(2) <i>Fiore sardo e pecorino</i> fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha relativamente às exportações para : — a zona E 200,00 — o Canadá 128,15 — a Noruega e a Finlândia — — a Suíça 105,03 — os outros destinos 227,18</p> <p>(3) Outros (com exclusão dos queijos fabricados a partir do soro), de teor em matérias gordas, em peso de matéria seca igual ou superior a 30 % relativamente às exportações para : — a zona E 130,00 — o Canadá 80,00 — a Noruega e a Finlândia — — a Suíça 70,00 — os outros destinos 180,00</p> <p>b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 % :</p> <p>ex 1. <i>Cheddar</i>, de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 48 % relativamente às exportações para : — a Áustria — — a zona E 40,00 — o Canadá — — a Noruega e a Finlândia — — a Austrália 133,89 — a Suíça — — os outros destinos 177,25</p> <p>ex 2. Outros, de teor em matérias gordas, em peso de matéria seca (?):</p> <p>(aa) Inferior a 5 % e de teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso (com exclusão dos queijos fabricados a partir do soro) relativamente às exportações para : — a Áustria — — a zona E 37,69 — o Canadá — — a Noruega e a Finlândia 13,50 — a Suíça — — os outros destinos 99,96</p>	<p>4710 11</p> <p>4710 17</p> <p>4710 22</p> <p>4850 00</p> <p>5120 12</p>	<p>150,00</p> <p>100,00</p> <p>—</p> <p>90,00</p> <p>200,06</p> <p>200,00</p> <p>128,15</p> <p>—</p> <p>105,03</p> <p>227,18</p> <p>130,00</p> <p>80,00</p> <p>—</p> <p>70,00</p> <p>180,00</p> <p>—</p> <p>40,00</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>133,89</p> <p>—</p> <p>177,25</p> <p>—</p> <p>37,69</p> <p>—</p> <p>13,50</p> <p>—</p> <p>99,96</p>

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.04 (Cont.)	(bb) Igual ou superior a 5 % e inferior a 19 % e de teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso (com exclusão dos queijos fabricados a partir do soro)	5120 16	
	relativamente às exportações para :		
	— a Áustria		—
	— a zona E		41,56
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		20,00
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		110,21
	(cc) Igual ou superior a 19 % e inferior a 39 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda inferior ou igual a 62 % (com exclusão dos queijos fabricados a partir do soro)	5120 22	
	relativamente às exportações para :		
	— a Áustria		—
	— a zona E		47,24
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		24,00
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		125,21
	(dd) Igual ou superior a 39 % :		
	(11) <i>Asiago, caciocavallo, montasio, provolone, ragusano :</i>		
	(aaa) <i>Provolone</i>	5120 32	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona E		145,00
	— o Canadá		90,00
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		42,66
	— os outros destinos		163,54
	(bbb) <i>Outros</i>	5120 36	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona E		15,00
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		138,50
	(22) <i>Danbo, edam, fontal, fontina, fynbo, gouda, havarti, maasdam, maribo, samsø, tilsit</i>	5120 44	
	relativamente às exportações para :		
	— a Áustria		—
	— a zona E		15,00
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Austrália		115,20
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		153,00

(Em ECU's/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.04 (Cont.)	(33) <i>Butterkäse, esrom, italico, kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio</i> relativamente às exportações para :	5120 54	
	— a Áustria		—
	— a zona E		14,00
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		119,71
	(44) <i>Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney</i> relativamente às exportações para :	5120 58	
	— a Áustria		—
	— a zona E		48,00
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Austrália		77,43
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		139,37
	(55) <i>Ricotta</i> salgada, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 30 % :		
	(aaa) Fabricada exclusivamente a partir de leite de ovelha	5120 60	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona E		21,11
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— os outros destinos		55,88
	(bbb) Outros	5120 65	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona E		21,11
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— os outros destinos		55,88
	(66) <i>Feta</i> ⁽³⁾ :		
	(aaa) fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra	5120 80	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona E		38,59
	— a Áustria		15,00
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		102,26
	(bbb) Outros	5120 81	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona E		38,59
	— a Áustria		—
	— a Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		102,26
	(77) <i>Colby, monterey</i>	5120 83	
	relativamente às exportações para :		
	— a Áustria		—
	— a zona E		40,00
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Austrália		108,40
	— a Suíça		—
	— o Japão		150,00
	— os outros destinos		139,37

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.04 (Cont.)	(88) <i>Kefalotyri, kefalograviera, kasseri, idiazabal, manchego, roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra	5120 84	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona E		145,00
	— o Canadá		90,00
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		42,66
	— os outros destinos		163,54
	(99) Outros (com exclusão dos queijos fabricados a partir de soro), de teor, em peso, de água na matéria não gorda :		
	(aaa) Superior a 47 % e inferior ou igual a 52 %	5120 87	
	relativamente às exportações para :		
	— a Áustria		—
	— a zona E		48,00
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Austrália		108,40
	— a Suíça		—
	— o Japão		150,00
	— os outros destinos		139,37
	(bbb) Superior a 52 % e inferior ou igual a 62 %	5120 92	
	relativamente às exportações para :		
	— a Áustria		—
	— a zona E		15,00
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		27,50
	— a Austrália		115,20
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		153,00
	ex c) Superior a 72 % (com exclusão dos queijos fabricados a partir de soro) (7) :		
	1. Acondicionados em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g :		
	(aa) <i>Cottage cheese</i> de teor em matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 25 %	5121 11	
	relativamente às exportações para :		
	— a Áustria		—
	— a zona E		14,52
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— o Liechtenstein e a Suíça		—
	— os outros destinos		26,95
	(bb) Queijos cremes de teor, em peso, de água na matéria não gorda superior a 77 % e inferior ou igual a 82 % e de teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :		

(Em ECU's/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.04 (Cont.)	(11) Igual ou superior a 60 % e inferior a 69 % relativamente às exportações para :	5121 20	
	— a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — o Liechtenstein e a Suíça — os outros destinos		— 25,41 — — — 40,37
	(22) Igual ou superior a 69 % relativamente às exportações para :	5121 30	
	— a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — o Liechtenstein e a Suíça — os outros destinos		— 31,03 — — — 49,31
	(cc) Outros :		
	(11) Feta ⁽³⁾ , de teor, em peso, em matéria seca igual ou superior a 40 % e de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca igual ou superior a 50 % :		
	(aaa) Fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra	5121 41	
	relativamente às exportações para : — a zona E — a Áustria — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos		36,08 — — — — 95,58
	(bbb) Outros	5121 42	
	relativamente às exportações para : — a zona E — a Áustria — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos		36,08 — — — — 95,58
	(22) Outros	5121 45	—
	2. Outros :		
	(aa) Cottage cheese, de teor em matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 25 %	5121 51	
	relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — o Liechtenstein e a Suíça — os outros destinos		— 14,52 — — — 26,95

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.04 (Cont.)	(bb) Queijos cremes de teor em peso, de água na matéria não gorda superior a 77 % e inferior ou igual a 82 % e de teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :		
	(11) Igual ou superior a 60 % e inferior a 69 % relativamente às exportações para :	5121 60	
	— a Áustria		—
	— a zona E		25,41
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		7,50
	— o Liechtenstein e a Suíça		—
	— os outros destinos		40,37
	(22) Igual ou superior a 69 % relativamente às exportações para :	5121 70	
	— a Áustria		—
	— a zona E		31,03
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— Liechtenstein e a Suíça		—
	— os outros destinos		49,31
	(cc) Outros :		
	(11) Feta ⁽³⁾ , de teor, em peso, em matéria seca igual ou superior a 40 % e de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca igual ou superior a 50 % :		
	(aaa) Fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra	5121 81	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona E		36,08
	— a Áustria		—
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		95,58
	(bbb) Outros	5121 82	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona E		36,08
	— a Áustria		—
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		95,58
	(22) Outros	5121 85	—
	ex II. Outros (com exclusão dos queijos fabricados a partir de soro) :		
	ex a) Ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 20 %, de teor em lactose inferior a 5 % em peso e de teor em peso de matérias secas :		
	(1) Igual ou superior a 60 % e inferior a 80 % relativamente às exportações para :	5310 05	
	— a zona E		45,00
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— os outros destinos		91,14

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.04 (Cont.)	(2) Igual ou superior a 80 % e inferior a 85 % relativamente às exportações para : — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — os outros destinos	5310 11	60,00 — — 121,52
	(3) Igual ou superior a 85 % e inferior a 95 % relativamente às exportações para : — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — os outros destinos	5310 22	63,75 — — 129,12
	(4) Igual ou superior a 95 % relativamente às exportações para : — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — os outros destinos	5310 31	71,25 — — 144,31
23.07	Preparados forraginosos adicionados de melação ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais : ex B. Outros que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturado com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II, e produtos lácteos, com exclusão dos alimentos compostos especiais (*) : I. Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II : a) Que não contenham nem amido nem fécula ou com um teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % : (3) Com um teor em peso de produtos lácteos, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %, cujo teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) seja (*) : (aa) Inferior a 30 % (bb) Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 % (cc) Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 % (dd) Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 % (ee) Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 % (ff) Igual ou superior a 70 %	5700 13 5700 23 5700 33 5700 42 5700 52 5700 62	— 7,50 10,00 12,50 15,00 17,50

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
23.07 (Cont.)	(4) Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %, cujo teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) seja ⁽¹⁾ :		
	(aa) Inferior a 30 %	5800 13	—
	(bb) Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %	5800 23	7,50
	(cc) Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %	5800 32	10,00
	(dd) Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 %	5800 42	12,50
	(ee) Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 %	5800 52	15,00
	(ff) Igual ou superior a 70 % e inferior a 75 %	5800 62	17,50
	(gg) Igual ou superior a 75 % e inferior a 80 %	5800 72	18,75
	(hh) Igual ou superior a 80 %	5800 82	20,00
	ex II. Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II, mas que contenham em peso, 50 % ou mais de produtos lácteos e cujo teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) seja ⁽²⁾ :		
	(a) Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %	5900 01	31,50
	(b) Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %	5900 05	42,00
	(c) Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 %	5900 12	52,50
	(d) Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 %	5900 22	63,00
	(e) Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 %	5900 32	73,50
	(f) Igual ou superior a 80 % e inferior a 88 %	5900 42	84,00
	(g) Igual ou superior a 88 %	5900 52	92,40

⁽¹⁾ Não será concedida qualquer restituição, quando se tratar de um produto de mistura desta subposição que contenha soro e/ou lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

⁽²⁾ Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração para o cálculo do montante da restituição a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados por 100 quilogramas de produto acabado, e nomeadamente
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

⁽³⁾ Quando este produto contiver caseína e/ou caseinatos adicionados antes ou aquando do fabrico, não será concedida nenhuma restituição.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado deve indicar, na declaração prevista para este efeito, se foram ou não adicionados caseína e/ou caseinatos.

- (*) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.
- O montante da restituição em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :
- a) O montante por quilograma indicado multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.
Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto ;
- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68.
Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados por 100 quilogramas de produto acabado, e nomeadamente
 - o teor em lactose do soro adicionado.
- (*) O montante da restituição em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :
- a) O montante por 100 quilogramas indicado.
Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por 100 quilogramas indicado será :
- multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto, e em seguida
 - dividido pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto ;
- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) 1098/68.
Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados por 100 quilogramas de produto acabado, e nomeadamente
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (*) Não será concedida qualquer restituição aquando da exportação de queijo cujo preço franco-fronteira, antes da aplicação da restituição e do montante compensatório monetário no Estado-membro de exportação, seja inferior a 140 ECUs por 100 quilogramas. Este limite de 140 ECUs por 100 quilogramas não se aplica aos queijos da subposição 04.04 E I ex c).
- (*) A restituição aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.
- (*) Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar a declaração prevista para o efeito :
- o teor, em peso, de leite em pó destanado, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido, por 100 kg de produto acabado :
 - o teor, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou de caseína e/ou de caseinatos, por 100 quilogramas de produto acabado, assim como
 - o teor, em lactose, do soro adicionado por 100 quilogramas de produto acabado.
- (*) Consideram-se alimentos compostos especiais os alimentos compostos que contenham leite em pó destanado bem como farinha de peixe e/ou mais de 9 gramas de ferro e/ou mais de 1,2 gramas de cobre por 100 quilogramas de produto.
- (*) Aquando da exportação destes produtos, efectuada no âmbito do disposto no Regulamento (CEE) nº 765/86 :
- o montante restituição é o aplicável em 16 de Outubro de 1986, no que diz respeito aos produtos em relação aos quais o certificado de exportação, que inclui a fixação antecipada da restituição, foi emitido antes de 1 de Janeiro de 1987 ;
 - não é aplicável qualquer restituição no que diz respeito aos produtos em redacção aos quais o certificado de exportação foi emitido depois de 1 de Janeiro de 1987.

NB : As zonas A, B, C e E são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1098/68, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2283/81.

Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias gordas não lácteas.